



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0002056-87.2020.5.12.0020

Relator: NIVALDO STANKIEWICZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2023

Valor da causa: R\$ 180.808,11

Partes:

RECORRENTE: JOAO CARLOS CENCI

ADVOGADO: JOAO PONTES DO PRADO

RECORRENTE: MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO: IVAN ALVES DIAS

RECORRENTE: VIDA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS PERAZZOLI DE QUEIROZ

ADVOGADO: RONALDO OLTRAMARI

RECORRIDO: JOAO CARLOS CENCI

ADVOGADO: JOAO PONTES DO PRADO

RECORRIDO: MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO: IVAN ALVES DIAS

RECORRIDO: VIDA VETERINARIA LTDA - ME

ADVOGADO: VINICIUS PERAZZOLI DE QUEIROZ

ADVOGADO: RONALDO OLTRAMARI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA
ATOrd 0002056-87.2020.5.12.0020
RECLAMANTE: JOAO CARLOS CENCI
RECLAMADO: MC SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME E OUTROS (2)

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Vara do Trabalho de Videira - SC

Processo nº 0002056-87.2020.5.12.0020

No dia 05 de setembro de 2023, o Juiz do Trabalho **Luiz Fernando Gonçalves** procedeu ao **JULGAMENTO** da ação trabalhista proposta por **JOAO CARLOS CENCI** (autor) em face de **MC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME** e **VIDA VETERINÁRIA LTDA - ME** (rés).

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JOAO CARLOS CENCI (autor), devidamente qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista no dia 17/12/2020 em face de **MC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME** e **VIDA VETERINÁRIA LTDA - ME** (rés), igualmente qualificadas, na qual, após narrativa fática e jurídica, formula os pedidos arrolados na petição de id. 2933c32. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 180.808,11.

A rés apresentaram defesa escrita separadamente (id. 5ee81a6 e id. 2935d56) e juntaram documentos.

Manifestou-se o autor sobre as defesas e provas documentais (id. 65ee99c e id. cf63e96).

Realizada audiência de instrução (id. e29ae1b), na qual as partes dispensaram reciprocamente os depoimentos próprios e foram ouvidas quatro testemunhas. Nessa assentada, foi designada perícia médica (acidente do trabalho), com a concessão de prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Laudo pericial médico juntado aos autos no id. 0014861. Somente a primeira ré se manifestou sobre as conclusões periciais (id. c4acb62). Complementação do laudo, pelo perito, sob id. 008f0d2, com posterior manifestação das partes (id. 709bd67, id. a3c7d41 e id. 3cf7a3e).

Sem outras provas, a instrução processual foi encerrada.

Razões finais por memoriais pelas rés (id. 709bd67 e id. a3c7d41). O autor não as apresentou.

As propostas conciliatórias restaram infrutíferas.

É o relatório.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DIREITO INTERTEMPORAL

Inicialmente, é oportuno um registro sobre direito intertemporal, considerando que a Lei nº 13.467/2017, ao alterar a CLT, foi publicada no Diário Oficial da União em 14/07/2017, para vigorar a partir de 11/11/2017, com reflexos nos contratos de trabalho e nos processos em curso naquela data.

No que tange aos contratos de trabalho antigos haverá ao menos duas situações: a) contratos extintos antes da entrada em vigor da nova lei: o regramento será pela lei trabalhista antiga; b) contratos iniciados na lei antiga e terminaram ou continuam na lei atual: aplicação imediata da lei nova às relações jurídicas continuativas, vale dizer, nas relações jurídicas iniciadas na vigência da lei anterior e que se propagam no tempo, mantendo-se após o advento da lei nova.

A regra extraída dos artigos 14 do CPC e 912 da CLT indica que a norma processual tem aplicação imediata, ou seja, é aplicável aos processos em curso

na data da entrada em vigor, porém não alcança os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, seguindo a teoria do isolamento dos atos processuais.

Uma vez que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 17/12/2020, tendo o contrato de emprego iniciado em 09/01/2018 e encerrado em 09/01/2021, tem-se que é aplicável integralmente a Lei nº 13.467/17 tanto quanto aos aspectos processuais quanto ao direito material.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - SEGUNDA RÉ

A primeira e a segunda rés sustentam a ilegitimidade passiva da segunda ré (VIDA VETERINÁRIA LTDA – ME). Indicam que os serviços foram prestados em favor do Sr. Samir Kamel Salha (pessoa física).

Todavia, de acordo com o a teoria da asserção, o exame das condições da ação deve ser feito de forma abstrata, à luz do descrito na petição inicial, sem desenvolvimento cognitivo. Portanto, o polo passivo da demanda deve ser integrado pelas pessoas (física e/ou jurídica) indicadas na petição inicial. Tal interpretação decorre, também, dos princípios da simplicidade e informalidade que norteiam o processo do trabalho e, por consequência, restringem as possibilidades de ampliação do polo passivo da demanda (denúnciação da lide e chamamento ao processo). Compete ao autor da demanda escolher contra quem pretende demandar, arcando com os ônus respectivos.

Ademais, no caso presente há pertinência subjetiva da demanda (art. 17 do CPC), uma vez que o autor indicou, na petição inicial, a segunda reclamada como beneficiária dos serviços por ele prestados. Assim, ao menos em tese, a depender das provas reunidas no processo, pode ser responsabilizada pelos créditos inadimplidos.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

ACIDENTE DO TRABALHO - PEDIDOS DECORRENTES

O acidente sofrido pelo reclamante em 24/06/2019 é incontroverso, mas a primeira reclamada alega que o infortúnio, por si só, não caracteriza culpa da empresa, pois assegura não ter causado qualquer dano ao trabalhador. Alega que o autor praticou ato inseguro, uma vez que não observou as normas de segurança a ele repassadas para o exercício da atividade específica. Por tal

motivo, sustenta a culpa exclusiva da vítima (trabalhador) e, com base no princípio da eventualidade, a culpa concorrente.

Analiso.

Para o reconhecimento de responsabilidade envolvendo acidente do trabalho e doença ocupacional, em regra, exige-se o elemento culpa, conforme norma constitucional (inciso XXVIII do art. 7º da CRFB).

No entanto, incide a responsabilização objetiva do empregador (independentemente de culpa), com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, quando a atividade desenvolvida implicar em exposição a riscos acima daqueles a que estão sujeitos trabalhadores de outras áreas. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal no Tema nº 932:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

A primeira reclamada atua no ramo da prestação de serviços elétricos, na qual, é incontroverso, seus empregados executam atividades em altura. Nos autos não há prova da altura exata do local da queda do autor, no entanto, considerando o arquivo de mídia juntado pelo autor, bem como a prova testemunhal, concluo que supera dois metros. A NR-35 estabelece no item 35.1.2 *como trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.*

Assim, reconheço que o autor laborava exposto a riscos acima daqueles a que estão submetidos trabalhadores de outras áreas, sobretudo a risco de quedas, porquanto, com fulcro no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e tendo em vista o preceito protetor do direito do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da CRFB), reputo que a primeira reclamada é responsável pelas consequências do infortúnio laboral ocorrido na modalidade

objetiva, na qual se exige apenas a ocorrência do acidente e a comprovação do nexo causal com a atividade, sendo desnecessária a análise de eventual culpa da empregadora.

Robustecendo o entendimento, transcrevo abaixo arestos colhidos da jurisprudência trabalhista:

"[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . ACIDENTE DE TRABALHO. TRABALHO EM ALTURA. ATIVIDADE DE RISCO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RECLAMADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA A VIÚVA E FILHOS MENORES. O Tribunal Regional não reconheceu a responsabilidade objetiva da empregadora pelo acidente que vitimou o ex-empregado, ao fundamento de que a atividade desenvolvida por exercentes da função de serviços gerais não implica ônus maior em relação aos demais trabalhadores. Entretanto, é fato incontroverso que o acidente de trabalho sofrido pelo de cujus ocorreu em altura, devendo a controvérsia ser examinada sob o enfoque da responsabilidade objetiva, ante o risco acentuado a que estava exposto o ex-empregado (art. 927, parágrafo único, do CC c/c art. 7º, caput , da CF). Não há dúvida de que a atividade em altura expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aquele a que se submete a coletividade . Na execução de tais atividades, o trabalhador fica sujeito à possibilidade de quedas, o que potencializa o risco de acidentes. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, com repercussão geral reconhecida , de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade (art. 7º, XXVIII, da Lei Maior) da responsabilização civil objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20 /03/2020. Por outro lado, esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima , que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no CCB/2002 - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo

causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte de quem o contratou, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade - o que não é o caso dos autos, haja vista que o acidente não teve como causa única a conduta do trabalhador, mas, em verdade, esteve diretamente atrelado aos fatores objetivos do risco da atividade. Nesse contexto, não há falar em culpa exclusiva da vítima, devendo ser declarada a responsabilidade objetiva da empregadora pelo infortúnio e asseguradas as indenizações por danos morais e materiais à viúva e aos dois filhos menores do empregado falecido. O fato/ato da vítima, decorrente de sua conduta, não é suficiente para excluir o elevadíssimo risco da atividade de laborar no alto do telhado. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RRAg-827-16.2019.5.08.0125, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023).

"[...] ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALADOR DE LINHAS AÉREAS TELEFÔNICAS. QUEDA DE TELHADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INFORTÚNIO DIRETAMENTE RELACIONADO COM OS FATORES OBJETIVOS DO RISCO DA ATIVIDADE. Faz-se necessário o provimento do agravo de instrumento para que se propicie o debate mais amplo acerca da incidência da responsabilidade objetiva da empregadora e da suposta culpa exclusiva da vítima. Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015 /2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INSTALADOR DE LINHAS AÉREAS TELEFÔNICAS. QUEDA DE TELHADO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS REGISTRADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL. INFORTÚNIO DIRETAMENTE RELACIONADO

COM OS FATORES OBJETIVOS DO RISCO DA ATIVIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em se definir se deve ser adotada a responsabilidade objetiva da empregadora e se há culpa exclusiva do trabalhador capaz de romper o nexo de causalidade no acidente de trabalho sofrido pelo empregado. 2. Depreende-se do acórdão regional que o reclamante, instalador de linhas aéreas telefônicas, admitido na empresa ré em 19/05/2011, sofreu acidente de trabalho em 28/03/2013, quando caiu do telhado de aproximadamente 4 metros de altura, enquanto prestava serviços externos para a reclamada. Não foi pormenorizada pelo TRT a extensão das lesões e sequelas sofridas pelo autor. 3. A Corte Regional rechaçou expressamente a adoção da responsabilidade objetiva da empregadora e manteve o entendimento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador, que poderia ter realizado a instalação lançando o fio externo de uma extremidade à outra da construção, sem precisar caminhar sobre o telhado que era visualmente inseguro " prima facie ". 4. Com efeito, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que o trabalho em rede elétrica configura atividade de risco a ensejar a responsabilidade objetiva do empregador. Entende-se, por analogia à atividade de instalação de rede elétrica, que o labor de instalação de linhas aéreas telefônicas também é tipicamente de risco, a atrair a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Precedentes. [...] 12. Nesse contexto, constatado que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco da atividade, não há óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001340-12.2017.5.02.0316, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/11/2021).

Buscando afastar o nexo causal, a primeira reclamada aduz culpa exclusiva do autor. Conforme já exposto, alega que ele não observou as normas de segurança repassadas para a execução da atividade.

No entanto, a ocorrência capaz de eliminar o nexo de causalidade e excluir a responsabilidade civil é apenas aquela completamente imprevisível e inevitável, o que não resta configurado na hipótese dos autos, uma vez

que o risco de queda é inerente à própria atividade de instalação e reparação de linhas aéreas, cujas atribuições exigem o trabalho em altura, na parte superior (telhado) das residências.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição das lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in "Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional"; Editora LTr; 10ª ed., 2018; p. 189), que, discorrendo sobre as hipóteses de exclusão da causalidade, traz o seguinte esclarecimento: "Nas hipóteses de exclusão da causalidade, os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame casual e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio".

Na hipótese dos autos, constato não ter sido comprovada a conduta deliberada da vítima na ocorrência do acidente.

A primeira reclamada não comprovou documentalmente que o autor foi treinado para o trabalho em altura, e embora as testemunhas ouvidas a rogo da reclamada tenham relatado que havia orientação para utilização dos equipamentos de proteção individual, em especial do cinto de segurança, acabaram por revelar que não ocorria a efetiva fiscalização por parte da empregadora nas frentes de trabalho quanto ao cumprimento das normas de segurança.

Essas testemunhas afirmaram também que, em razão de outros atendimentos, o autor conhecia o local, e que para o serviço a ser realizado não era necessário acessar o telhado, tampouco utilizar o cinto de segurança. No entanto, não mencionaram qualquer circunstância capaz de revelar que o autor deixou de observar orientações específicas a ele repassadas sobre a forma como o serviço deveria ser executado. A testemunha Juliane Bevilacqua Antunes negou ser a responsável por orientar a prestação dos serviços no atendimento em questão.

Nesse ponto, saliento que, em atenção ao disposto no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, é obrigação do empregador tornar efetivas as medidas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, visando à diminuição dos riscos inerentes ao trabalho. Mais importante, conforme entabulado no artigo 35.2.1, alínea "j", da NR-35, que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, é responsabilidade do empregador "assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão", o que não ficou comprovado no caso em tela.

Todo empregador tem o dever geral de cautela, ou seja, tem o dever de proteger o patrimônio físico, psicológico e moral de seus empregados, tal e qual estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho em seu art. 157. No mesmo

caminho, o § 1º do art. 19 da Lei nº 8.213/91 dispõe que *a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.*

O artigo 2º da CLT, quando estabelece que o empregador é aquele que comanda a prestação pessoal do serviço e assume os riscos da atividade econômica, não trata meramente dos riscos econômicos da atividade, mas também dos riscos inerentes à atividade econômica desempenhada pela empresa, dos quais não devem ser excluídos os infortúnios decorrentes dos acidentes de trabalho próprios do seu ramo de atuação, principalmente considerando o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Portanto, é dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e adotar todas as medidas preventivas ao seu alcance para afastar o risco de acidente de trabalho. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado deste Egrégio Regional:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATO INSEGURO.

O empregador deve tomar todas as medidas preventivas para evitar a ocorrência de acidente do trabalho, seja treinando, fiscalizando ou adotando mecanismos eficientes e suficientes nas máquinas e equipamentos, antecipando-se a qualquer ato do trabalhador que possa redundar em sinistro. Os riscos do empreendimento são do empregador e a absoluta falta de responsabilidade deste, por prática de ato inseguro, pelo empregado, somente deve ser aceita como hipótese derradeira, sob pena de incentivar o desleixo pela saúde e segurança dos trabalhadores em gênero. A tese da culpa exclusiva da vítima (ato inseguro do empregado) é responsável, com respeito às vozes contrárias, pela colocação do Brasil no ápice estatístico dos acidentes do trabalho. Somente uma cultura que imponha treinamento, equipamentos, fiscalização e mesmo antecipação, pelo empregador, dos descuidos, negligências, imprudências e outras atitudes bisonhas do trabalhador é que poderá levar à reversão desse índice. (RO 0000424-83.2013.5.12.0048, SECRETARIA DA 3A TURMA, TRT12, JOSE ERNESTO MANZI, publicado no TRTSC/DOE em 28/03/2014)

Dessa forma, concluo que o infortúnio decorreu de fato indubitavelmente ligado ao risco da atividade, porquanto não há falar em culpa da vítima e, por consequência, na existência de óbice para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empregadora.

Definido esse ponto e avançando no exame da matéria, observo que assim apontou o perito médico (id. 0014861):

5. 3. CALCULO DO DANO CORPORAL:

[...]

NO CASO DO AUTOR APRESENTA REDUÇÃO FUNCIONAL EM COTOVELO ESQUERDO EM GRAU MÉDIO DE 50%, ENQUADRAMENTO PELO TEXTO DA TABELA DA SUSEP PARA REDUÇÕES PARCIAIS.

[...]

PARA ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS COTOVELOS É PREVISTO NA TABELA O VALOR DE 25%. DESTE MODO, TEMOS O VALOR DO GRAU MÉDIO DE 50% CALCULADO SOBRE O VALOR PREVISTO PARA ANQUILOSE TOTAL DE UM DOS COTOVELOS, NESTE CASO O ESQUERDO = REDUÇÃO DE 12.5%.

8. PARECER TÉCNICO:

FACE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO DOCUMENTOS QUE FORAM DISPONIBILIZADOS PARA AVALIAÇÃO PERICIAL COM ANÁLISE DE EXAMES, LAUDOS E PRONTUÁRIOS DE ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR E TRATAMENTOS REALIZADOS, A CINÉTICA DO ACIDENTE OCORRIDO EM 24/06/2019, COM QUEDA DE ALTURA [TELHADO] SUPERIOR A 2 METROS, SEM USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, AVALIAMOS QUE O AUTOR APRESENTA REDUÇÃO FUNCIONAL EM GRAU MÉDIO DE 50%, ENQUADRAMENTO PELO TEXTO DA TABELA DA SUSEP PARA REDUÇÕES PARCIAIS, POR PSEUDOARTROSE DO COTOVELO ESQUERDO – CID10 M84.1, COM NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO.

A REDUÇÃO AVALIADA É POR TEMPO INDETERMINADO, POIS PELAS CARACTERISTICAS DA LESÃO PODERÁ NECESSITAR DE NOVAS CIRURGIAS.

Pseudoartrose de úmero é uma condição em que há uma falha na consolidação de uma fratura do úmero (osso do braço), resultando em uma articulação que não é capaz de suportar o peso ou o movimento normal. Essa condição é chamada de pseudoartrose porque a fratura não se curou adequadamente, resultando em um "falso" ponto de articulação.

A pseudoartrose pode ocorrer como resultado de uma variedade de fatores, incluindo uma lesão inadequadamente tratada, uma infecção, uma lesão vascular ou uma condição médica subjacente, como a osteoporose. Os sintomas podem incluir dor, inchaço e incapacidade de mover o braço normalmente.

O tratamento da pseudoartrose de úmero pode envolver uma variedade de abordagens, dependendo da causa subjacente da condição. Isso pode incluir cirurgia para remover tecido cicatricial ou promover a cicatrização adequada do osso, terapia com ondas de choque, uso de fixadores externos ou internos para estabilizar o osso e fisioterapia para ajudar a restaurar a função normal do braço. O tratamento é geralmente individualizado e depende da gravidade da condição e da resposta individual ao tratamento.

O AUTOR DIRIGE AUTOMOVEL E REALIZA PEQUENOS TRABALHOS, PORÉM COMO TRABALHAVA ANTERIORMENTE DIFICILMENTE RETORNARÁ AO TRABALHO NORMAL.

E respondeu, dentre outros, aos seguintes quesitos:

Quesitos da primeira reclamada:

04 - Há incapacidade atual? Se sim, ela é temporária ou permanente? É total ou parcial?

RESPOSTA: HÁ LIMITAÇÃO LABORAL. TEMPORÁRIA POR TEMPO INDETERMINADO.

05 - Caso a incapacidade laborativa do Periciando seja parcial, há possibilidade de reabilitação profissional?

RESPOSTA: A REABILITAÇÃO TOTAL É DIFÍCIL, MAS O AUTOR RELATA REALIZAR PEQUENOS SERVIÇOS.

Quesitos do autor:

8. Qual seu quadro atual?

RESPOSTA: ANTERIOR ESTABILIZADO, MAS COM REDUÇÃO FUNCIONAL.

13. Esta redução é temporária ou definitiva?

RESPOSTA: TEMPO INDETERMINADO.

14 Se após o acidente, no período destinado a tratamento, teve o autor total incapacidade para atividades laborativas? Qual período?

RESPOSTA: SIM, PERÍODO DE TRATAMENTO.

21. Havendo sequelas, limitações, perda de força, movimento ou função, quais os tratamentos recomendados para corrigi-las ou atenuá-las?

RESPOSTA: CIRURGICO, FISIOTERAPICO.

A primeira ré afirmou que *não fora somente o acidente noticiado nos autos que contribuiu para a suposta redução da capacidade laborativa do Reclamante, mas sim intercorrência pós-cirúrgica por culpa do mesmo, o qual não tomou os devidos cuidados na recuperação.* Porém, nada comprovou nesse sentido, ônus que notadamente lhe incumbia.

Além disso, a redução da capacidade não significa a impossibilidade do desempenho de determinadas atividades laborais.

Fora esses pontos, as partes não impugnam o laudo pericial no tocante às conclusões relacionadas à redução da capacidade laborativa, motivo pelo qual acolho o laudo pericial neste particular aspecto.

Assim, verificados dano (redução da capacidade para o trabalho) e nexo de causalidade (decorrente de acidente do trabalho) com atividade que expõe os trabalhadores a risco acentuado (trabalho em altura), a responsabilidade de reparar decorre de norma constitucional (art. 5º, incisos V e X) e de legislação infraconstitucional (arts. 186 e 927, ambos do Código Civil). A compensação pecuniária é a maneira de reparar os danos decorrentes.

Ocorrendo a redução da capacidade do reclamante para o trabalho, há o dever da empregadora de indenizar o trabalhador pelos danos morais, pois o acidente de trabalho, por si só, agride o patrimônio moral e emocional da empregada, não sendo necessária a comprovação do abalo moral sofrido (dano *in re ipsa*). Nesse sentido já decidiu o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. QUEDA COM FRATURA DE COLUNA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. Conforme consignou o eg. Tribunal Regional, ficaram devidamente demonstrados o dano, o nexo de causalidade e culpa da reclamada, que configuram a responsabilidade subjetiva ensejadora da condenação em danos morais, nos termos do disposto no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. O acidente de trabalho, a limitação - ainda que reduzida - da capacidade laborativa, as dores físicas e transtornos resultam na ocorrência do dano moral presumido, não reclamando a produção de prova quanto à sua efetiva verificação. Ilesos, portanto, os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil porque restou delimitada a culpa da reclamada no acidente de trabalho, a justificar a sua condenação na indenização correspondente. Recurso de revista não conhecido. (...)" (TST - RR: 3890420115040732, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/12/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/12 /2013) (grifei)

Necessário, agora, apurar o valor da condenação. É certo que o valor da reparação deve observar a capacidade econômica das partes, a gravidade do ato praticado, o grau de culpa da ofensora, a repercussão para a vítima, bem como o caráter punitivo / pedagógico, atentando-se, contudo, para evitar o enriquecimento sem causa do autor. Tais critérios são notadamente reconhecidos na doutrina e jurisprudência e são utilizados para apurar o valor da reparação também na esfera trabalhista.

Neste ponto, registro que não há inconstitucionalidade a ser declarada em relação ao § 1º do art. 223-G da CLT, pois nele são fixados parâmetros que, de modo geral, sempre nortearam a magistratura do trabalho na fixação de indenizações por danos morais (art. 944 do Código Civil). Ademais, referido dispositivo traz um rol meramente exemplificativo, uma vez que existem outros parâmetros que podem ser considerados, presentes nos casos concretos e não previstos pelo legislador, e que poderão influenciar a convicção do julgador. Nesse sentido, decidiu recentemente o excelso STF:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Assim, com base em tais critérios, e considerando de forma especial a gravidade do acidente ocorrido, que as sequelas no cotovelo reduzem sua capacidade de forma parcial, porém por tempo indeterminado para o trabalho; o grau das limitações; o tratamento necessário; a conduta da empregadora; e o porte da empresa, **concluo** que no caso houve ofensa de natureza grave, pelo que **julgo procedente** o pedido de pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a aproximadamente dez vezes o último salário do reclamante (TRCT de id. badbc99).

Em relação aos danos materiais, serão analisados tendo por base os pedidos relacionados à perda da capacidade laborativa e gastos com despesas médicas, medicamentos e outras despesas.

O autor foi submetido a tratamento médico em razão do acidente do trabalho, e o laudo pericial apontou que para a melhora do quadro clínico atual será necessário o seu prosseguimento. Por consequência, **julgo procedente** o pedido de pagamento do valor despendido **diretamente** pelo autor no tratamento médico, despesas pretéritas e futuras (incluindo despesas com deslocamento, alimentação e medicamentos).

O valor devido a título de despesas pretéritas deverá ser comprovado nos autos até a liquidação desta sentença e independe de requerimento médico específico, exigindo-se apenas que tenha sido suportado após o acidente do trabalho. O valor devido a título de despesas futuras (suportadas após a homologação do cálculo da liquidação da sentença) deverá ser acompanhado de requerimento médico e ser ressarcido até 10 dias após a apresentação dos gastos pelo reclamante, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da autora. Eventual divergência quanto aos comprovantes de despesas pretéritas será solucionada na fase de liquidação.

Os apontamentos trazidos no laudo pericial, bem como os documentos médicos juntados aos autos (em especial aquele de id. 3a9b46c), indicam que, pelo menos até a data do ajuizamento da presente ação, o autor não estava apto, ainda que parcialmente, para o desempenho de qualquer atividade laboral. O perito apontou que o autor suporta, atualmente, dano corporal de 12,50%, em razão das sequelas do acidente do trabalho no cotovelo esquerdo.

O autor requereu o pagamento dos lucros cessantes no equivalente a 18 parcelas (correspondente ao período compreendido entre a data do acidente e o ajuizamento da presente ação), além de 234 parcelas, pagas de uma só vez, a título de pensionamento.

Os lucros cessantes, no caso do acidente do trabalho, representam o valor da remuneração mensal que a vítima percebia e são devidos até o fim da convalescença ou consolidação das lesões (art. 949 do Código Civil). Portanto, com base nas características do caso concreto e nos limites do pedido, observando que as parcelas encontram-se vencidas, **julgo procedente** o pleito de lucros cessantes, em parcela única, no importe total de R\$ 24.714,00 (vinte e quatro mil setecentos e quatorze reais).

O art. 950 do Código Civil estabelece que quando a ofensa ensejar incapacidade para seu ofício, o causador deve indenizar a vítima por meio do pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou. Contudo, embora o parágrafo único do art. 950 do Código Civil faculte ao prejudicado a possibilidade de exigir o pagamento, de uma só vez, da indenização, não há obrigatoriedade de deferimento pelo Judiciário. Nesse sentido:

PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ART. 896, § 7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. NÃO PROVIMENTO. I. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil prevê que "o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". II. Sobre o tema, este Tribunal Superior tem decidido reiteradamente que o exercício da opção pelo recebimento da parcela indenizatória única por parte do empregado não é direito potestativo da parte. Impõe-se ao julgador apreciar o pedido quanto à conveniência da conversão da pensão mensal em pagamento único, avaliando as questões fáticas que circundam o caso. III. A tese que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o julgador detém discricionariedade quanto à definição da forma de pagamento da indenização por danos materiais (parcela única ou pensão mensal), em razão do princípio da convicção fundamentada do julgador (art. 371 do CPC/2015), ainda que a parte requerente tenha manifestado a opção de receber parcela indenizatória única. IV. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. (TST - RR:

106003620155030070, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 28/09/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: 01/10/2021)

Assim, à luz das circunstâncias evidenciadas no caso concreto, e especialmente que existem tratamentos que podem melhorar o quadro clínico do autor (conforme apontado no laudo pericial) e, com isso, o desconhecimento do termo final da pensão, entendo inviável o pagamento em única parcela.

Portanto, com base nas características do caso concreto e nos limites do pedido, **julgo procedente** o pleito de pensionamento mensal (art. 950 do Código Civil) no percentual de 12,50% sobre o salário de R\$ 1.373,00 (mil trezentos e setenta e três reais), sendo 12 (doze) parcelas anuais, devidas a partir do dia 24/12 /2020 e limitadas a 234 (duzentos e trinta e quatro).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez. As vincendas serão pagas a cada mês, por meio da folha de pagamento da primeira reclamada. Além disso, para o cálculo da pensão, deverão ser levadas em conta as evoluções salariais do autor, constantes nas negociações coletivas ou em regulamento empresarial.

A fim de garantir o cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 533 do CPC, **determino** a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sendo que os parâmetros serão definidos em execução.

Tendo em vista a incapacidade e a impossibilidade de fixação do tempo de recuperação, o reclamante poderá ser convocado pela empregadora, às suas expensas, para avaliação da capacidade laboral, de preferência pelo mesmo perito médico de confiança deste juízo (aplicação analógica do art. 46 do Decreto 3048/99). Destaco que a recusa do autor à realização de perícia médica ensejará presunção de recuperação total. Se houver constatação de recuperação total ou parcial, a obrigação de pagamento da pensão mensal será extinta ou reduzida proporcionalmente.

As impugnações ao laudo encontram resposta nos fundamentos acima expostos.

Tendo em vista que a parte ré é sucumbente na pretensão objeto da perícia médica (artigo 790-B, da CLT), condeno-a ao pagamento de honorários periciais, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao perito nomeado pelo juízo, tendo em vista a complexidade da perícia e o tempo médio despendido.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

O reclamante postula a responsabilização solidária e, com base no princípio da eventualidade, subsidiária da segunda reclamada pela condenação imposta nesta sentença à primeira reclamada. Afirma que, no momento do acidente, os serviços estavam sendo prestados em favor da segunda reclamada.

Em defesa, a segunda reclamada aduz que os serviços estavam sendo prestados ao Sr. Samir Kamel Salha. Além disso, pugna pela aplicação da OJ nº 191 da SDI-1 do E. TST.

Pois bem.

A segunda reclamada não apresentou qualquer documento demonstrando que a propriedade do imóvel no qual ocorreu o acidente de trabalho pertence ao Sr. Samir Kamel Salha.

O documento de id. 67f642d - Pág. 2 comprova que o Sr. Samir Kamel Salha é sócio da segunda reclamada. A prova testemunhal revelou que a sede da segunda reclamada e a residência do Sr. Samir Kamel Salha estão localizadas no mesmo edifício (primeiro e último andares), bem como que a central de monitoramento e de gravação das imagens (DVR) das câmeras objeto do atendimento prestado pela primeira reclamada ficam no interior do estabelecimento da segunda reclamada (vide depoimento da testemunha Juliane Bevilacqua Antunes, aproximadamente aos 13min da gravação da audiência). Além disso, o arquivo de mídia juntado aos autos revela que após o acidente alguns empregados da segunda reclamada foram imediatamente até o local.

Nesse contexto, embora reconheça que os serviços estavam sendo prestados em ambiente residencial, concluo que a segunda reclamada era a beneficiária do serviço de manutenção das câmeras de monitoramento realizado pela primeira reclamada.

Seguindo, registro que é pacífico que o entendimento disposto na OJ nº 191 da SDI-1 do E. TST não se aplica em relação às verbas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, bem como que nesses casos a responsabilidade do tomador dos serviços é solidária. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DONO DA OBRA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 é no sentido de afastar a responsabilidade do dono da obra pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro. A jurisprudência desta Corte Superior, todavia, é firme no sentido de que referido precedente é inaplicável quando se trata de responsabilidade civil, decorrente de acidente de trabalho sofrido por trabalhador contratado por pessoa interposta, caso em que o dono da obra permanece responsável pelo pagamento de compensação por danos morais e materiais. Precedentes. A responsabilidade do dono da obra, tomador de serviços, por ato ilícito (acidente de trabalho) é solidária, mesmo no caso de contratação lícita, em face da aplicação do artigo 942 do Código Civil. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que o dono da obra deve responder solidariamente pelos danos decorrentes de acidente do trabalho ocorrido nas suas dependências, quando, ao admitir a prestação de serviços sem a observância das normas de saúde e segurança no trabalho, tiver concorrido para o infortúnio. Registrou, nesse aspecto, ser inaplicável, na hipótese, a diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 sob o fundamento de que a sua incidência se restringe a obrigações trabalhistas em sentido estrito, sem alcançar parcelas de natureza cível, dentre as quais se inserem as indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Manteve, contudo, a responsabilidade subsidiária, tendo em vista os limites impostos na lide, uma vez que o reclamante pugnou pela responsabilização subsidiária. Como visto, o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual fica afastada a possibilidade de processamento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333. Nesse contexto, a incidência do óbice preconizado na Súmula nº 333, é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a análise da questão controvertida e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-20189-75.2020.5.04.0611, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 09/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015 /2014. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I. Verificando-se que o Tribunal Regional posicionou-se adequadamente sobre as matérias invocadas nos embargos de declaração interpostos pela parte reclamante, não é possível se reconhecer da alegada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. II. No caso concreto, diante da adequada fundamentação da decisão regional acerca dos temas "Dono da Obra - Acidente de Trabalho - Responsabilidade Solidária - Indenização Por Dano Material e Moral" e "Seguro de Vida - Compensação", não se reconhece da apontada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República. III. Recurso de revista de que não se conhece. 2. **DONO DA OBRA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST.** I. É entendimento desta Corte Superior que a OJ nº 191 da SBDI-1 se refere a parcelas trabalhistas em sentido estrito, não abrangendo as indenizações civis oriundas de acidente de trabalho, uma vez que a responsabilidade decorre do disposto nos arts. 186, 927 e 932, III, do Código Civil. Assim, afasta-se a responsabilidade do dono da obra apenas quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, sendo que tal isenção não alcança a responsabilização civil do dono da obra por acidente do trabalho ocorrido durante o cumprimento do contrato. Precedentes. II. No caso dos autos, ficou constatado que as reclamadas concorreram para o acidente, tendo em vista que deixaram de cumprir e de fazer cumprir as normas de segurança do trabalho, submetendo o trabalhador a condições de trabalho de risco, razão pela qual deve a recorrida ser responsabilizada pelo acidente, não havendo que falar em aplicação da OJ nº 191 da SBDI-1 do TST. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. **ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** I. Consoante a jurisprudência reiterada desta Corte, na instância extraordinária não é possível a majoração ou minoração do montante atribuído à indenização por danos morais, exceto quando o valor arbitrado for ínfimo ou exagerado, de modo a se mostrar injusto para uma das partes do processo, considerando a gravidade da culpa e do dano. II. No caso vertente, o Tribunal Regional, instância máxima a quem cabe o reexame da matéria probatória, ao manter o valor de R\$ 40.000,00 para a viúva e R\$

50.000,00 para cada um dos três filhos, o fez considerando que " a negligência da reclamada e a extensão do dano causado aos requerentes ". III. Desta forma, não cabe a esta Instância recursal o reexame da matéria posta, restando a conclusão a que chegou a Corte Regional por constituir óbice a entendimento em sentido contrário. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULA Nº 219 DO TST.** I. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos para o deferimento dos honorários, a assistência pelo sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo ou ainda a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmulas 219 e 329/TST). II. No caso dos autos, a parte reclamante não está assistida por advogado sindical. III. O acórdão regional encontra-se em conformidade com as Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. IV. Recurso de revista de que não se conhece. 5. **VALOR RECEBIDO À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. COMPENSAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 337, III, DO TST PARA COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** I. O único aresto colacionado, no particular, não atende ao disposto na Súmula nº 337, III, do TST, porquanto a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente e, no entanto, indica apenas a fonte oficial de publicação (DEJT). Ressalte-se que o endereço da URL fornecido pela parte não remete ao inteiro teor do acórdão paradigma. II. Recurso de revista de que não se conhece no particular" (RR-241-42.2013.5.15.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/04/2023).

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE NATUREZA CIVIL. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA OJ N. 191 DA SBDI-1 DO TST. A regra excludente da responsabilidade do dono da obra, pelo pagamento das verbas de natureza trabalhista, consolidada na OJ n. 191 da SBDI-1 do TST bem como na recente tese jurídica firmada no Tema Repetitivo n. 6 do TST, não se aplica em relação a

verbas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho. A pretensão de indenização por danos morais e materiais pleiteada pelos herdeiros em razão da morte do empregado tem natureza jurídica civil, e não se enquadra como verba trabalhista em sentido estrito. Assim, a responsabilização do dono da obra resulta diretamente do Código Civil e deve ser apreciada nos termos dos arts. 186, 927, caput e 942, do Código Civil. Demonstrada a omissão do dono da obra na fiscalização da utilização de equipamento de proteção contra queda para trabalho em altura, e ausente na obra projeto de proteção à saúde e segurança de trabalho, configurado o ato ilícito e a responsabilidade solidária do dono da obra pelo acidente de trabalho. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001438-05.2017.5.12.0035; Data de assinatura: 06-11-2020; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 3ª Câmara; Relator (a): JOSE ERNESTO MANZI)

E sendo a responsabilidade da tomadora dos serviços decorrente de vínculo empregatício mantido pela empresa prestadora, não há dúvidas que a competência para julgamento é desta Justiça Especializada (art. 114 da CRFB).

Assim, tendo em vista que a segunda reclamada permitiu a prestação de serviços sem a observância das normas de saúde e segurança no trabalho, conforme já analisado, deverá responder de forma solidária pelas condenações impostas nesta sentença à primeira reclamada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUTOR

Não há falar em litigância de má-fé da parte autora no presente caso, já que não evidenciado qualquer excesso e abuso no exercício do direito de ação. Ademais, no direito pátrio, a boa-fé é presumida e a má-fé provada.

Logo, por inexistir nos autos prova de condutas que caracterizem má-fé processual, **rejeito** a aplicação de qualquer penalidade à parte reclamante por este motivo.

JUSTIÇA GRATUITA

Tendo em vista que inexistiu indício nos autos de que o autor auferia renda que supere o limite imposto pelo artigo 790, § 3º, da CLT (salário igual ou inferior a 40% - quarenta por cento do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), **defiro** a ele os benefícios da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - LEI Nº 13.467

/17

Tendo em vista que a demanda foi ajuizada posteriormente ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017, reputo aplicáveis honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno as reclamadas ao pagamento dos honorários sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o efetivo proveito econômico da execução, assim compreendidos os créditos líquidos regularmente apurados em liquidação de sentença, conforme disposição contida no artigo 791-A, *caput*, da CLT. No tocante ao pensionamento, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas, acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do disposto no § 9º do art. 85 do CPC (art. 769 da CLT).

O reclamante não foi integralmente sucumbente em nenhuma das pretensões formuladas na inicial. A sucumbência deve considerar apenas os pedidos que forem integralmente julgados improcedentes. Assim, são indevidos honorários advocatícios em proveito dos procuradores da ré.

CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Indevidas contribuições fiscais e previdenciárias, pois as parcelas deferidas nesta sentença não possuem natureza salarial.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias de constitucionalidade (ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020), "para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação

judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).”

Ainda no referido julgamento, ao serem modulados os efeitos da decisão, fixou-se o entendimento de que “(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC)”.

Portanto, referida decisão afastou a aplicabilidade dos índices TR e IPCA-E, limitando esse último à fase pré-judicial. Para a correção dos débitos judicializados, estabeleceu a SELIC (“até que sobrevenha solução legislativa”) como fator de atualização, a qual, nos termos da Lei 9.250/95, engloba juros e correção monetária.

Observo, por oportuno, que a citação no Processo do Trabalho é automática, realizada pela Secretaria da Vara do Trabalho, decorrente da distribuição da ação, não dependente de qualquer ato da parte ou do Juiz, conforme artigo 841 /CLT. Além disso, em relação à parte autora, nos termos do parágrafo segundo do referido dispositivo, a notificação se dá no “ato da apresentação da reclamação”. Por fim, o artigo 883 da CLT determina que os juros de mora, em qualquer caso, são devidos a partir da data em que for “ajuizada a reclamação inicial”.

Assim, para atualização monetária das parcelas que compõem a condenação, determino, na fase pré-judicial, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como juros de mora de 1% ao mês, observados os critérios da Súmula 200 do C.TST. Na fase judicializada, determino, a adoção da taxa SELIC (Receita Federal), a qual engloba juros e correção monetária, a partir da data da distribuição da demanda, até que sobrevenha solução legislativa. A correção monetária deve incidir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381 do E. TST.

No que se refere à indenização por danos morais, deverá ser aplicada a taxa SELIC a partir da data do arbitramento (ADCs 58 e 59, art. 407 do CC e súmula 362 do STJ).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, na Reclamatória Trabalhista ajuizada por **JOAO CARLOS CENCI** (autor) em face de **MC SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME** e **VIDA VETERINÁRIA LTDA - ME** (rés), nos termos da fundamentação expendida, que integra este dispositivo para todos os fins, decido:

a) **rejeitar** as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta; e

b) no mérito, **julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para **condenar** as empresas reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das seguintes parcelas:

b.1) indenização por danos morais (R\$ 15.000,00);

b.2) indenização por danos materiais (despesas com o tratamento médico, lucros cessantes e pensionamento mensal), na forma arbitrada na fundamentação.

Outrossim, **determino** que as reclamadas constituam capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, sendo que os parâmetros serão definidos em execução.

Deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

A liquidação de sentença processar-se-á sob a forma de cálculos.

Honorários advocatícios sucumbenciais e periciais na forma da fundamentação.

Autorizo a incidência de juros e correção monetária, nos parâmetros definidos na fundamentação.

Observando-se a cominação do artigo 832, § 3º, da CLT, declaro que as parcelas deferidas não têm natureza salarial.

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimação da União, observadas as condições definidas no art. 832, § 5º, da CLT, c/c Portaria 582 de 11/12/2013 do Ministério da Fazenda e Portaria nº 839, de 13/12/2013 da Procuradoria Geral Federal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

LUIZ FERNANDO GONÇALVES

Juiz do Trabalho Substituto

VIDEIRA/SC, 05 de setembro de 2023.

LUIZ FERNANDO GONCALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: LUIZ FERNANDO GONCALVES - Juntado em: 05/09/2023 14:37:34 - 3b58144
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/23090514351708700000058313902?instancia=1>
Número do processo: 0002056-87.2020.5.12.0020
Número do documento: 23090514351708700000058313902